



# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8/2026

**Dispõe sobre a aceitação do “Veto parcial nº 7/2026” ao Projeto de Lei Complementar nº 661/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 70, de 26 de dezembro de 2001, para modificar o Anexo II, que dispõe sobre a lista de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 73, do Regimento Interno desta Casa de Leis, aceito o veto parcial nº 7/2026, ao Projeto de Lei Complementar nº 661/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 70, de 26 de dezembro de 2001, para modificar o Anexo II, que dispõe sobre a lista de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Comissões, 7 dias do mês de abril de 2026.**

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

<p><b>Ausente</b></p> <p><b>BELMIRO DA SILVA FARIAS</b></p> <p><b>Presidente da CLJRF</b></p> <p>[Assinado digitalmente]</p>	<p><b>Ausente</b></p> <p><b>FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA</b></p> <p><b>Vice-Presidente da CLJRF</b></p> <p>[Assinado digitalmente]</p>
<p><b>Ausente</b></p> <p><b>GILBERTO MESSIAS DE PINAS</b></p> <p><b>Membro da CLJRF</b></p> <p>[Assinado digitalmente]</p>	





# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8/2026

### JUSTIFICATIVA

#### I – DO MÉRITO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade a aceitação do Veto Parcial nº 7/2026, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 661/2025, que trata da alteração da Lei Complementar nº 70/2001, especificamente quanto à lista de serviços sujeitos ao ISSQN.

Conforme apresentado pelo Poder Executivo, o veto recai sobre os códigos 7.14, 7.15, 13.01 e 17.07, tendo em vista a necessidade de adequação à Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003, que estabelece normas gerais sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), evitando, assim, inconsistências e possíveis conflitos com o sistema normativo vigente.

Nesse contexto, o veto apresenta natureza política, fundamentando-se em critérios de conveniência e oportunidade administrativa, especialmente quanto a adequada aplicação da norma tributária e à prevenção de conflitos interpretativos.

Cumprido ressaltar que, o Ofício nº 387/2026 do Gabinete do Prefeito, o qual encaminhou o veto, foi lido em Sessão a todos os vereadores em data de 16 de março de 2026 na 7ª Sessão Ordinária, encontra-se disponibilizado no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo na íntegra para análise dos mesmos e publicidade.

Dessa forma, a manutenção do veto parcial mostra-se adequado, na medida em que preserva a coerência do ordenamento jurídico municipal e assegura a compatibilidade com a legislação federal aplicável.

#### II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de competência da Câmara Municipal conforme alínea “d” do inciso I do art. 42 do Regimento Interno<sup>1</sup> assim dispõe:

**“Art. 42 São atribuições do Plenário, entre outras:**

**VI – deliberar sobre:**

**d) os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;” grifo**

Também, conforme o § 4º do art. 40 da Lei Orgânica<sup>2</sup> assim dispõe:

1 [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)

2 <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>





# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8/2026

**“Art. 40. ....**

**“§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, numa só discussão e votação, acompanhado de parecer, considerando-se rejeitado pelo voto na maioria absoluta dos Vereadores.”.**

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme o § 1º do art. 73 do Regimento Interno assim dispõe:

**“Art. 73 A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:**

**§ 1º Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 77.”.**

